

análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. (STF, 1ª Turma, HC 112.262/MG, Rel. Min. Luis Fux). No caso concreto dos autos, o valor quantificado das 12 (doze) garrafas de cerveja foi de R\$ 47,88 (quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), a concluir-se, assim, a conformidade com o entendimento do STJ e deste órgão colegiado, para o afastamento da incidência do princípio da bagatela, configurando-se como típico, em tese, o ato praticado pelo réu recorrido. Destarte, afastada a causa excludente de tipicidade pelo princípio da bagatela, conclui-se pela carência de fundamento à absolvição sumária do apelado. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento, arguidas pelo órgão ministerial, para fins de eventual interposição de recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras *ca*, *cb*, *cc* e *cd*, do art. 102, e inciso III, letras *ca*, *cb* e *cc*, do art. 105 da C.R.F.B. e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial interposto, para cassar-se a sentença monocrática vergastada, determinando-se o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

097. HABEAS CORPUS 0068657-96.2017.8.19.0000 Assunto: Transferência de Preso / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: [0370012-85.2005.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2017.00672149 - IMPTE: CLÁUDIA SOUZA DE MELO OAB/RJ-109533 PACIENTE: ALEX SANDRO DE ANDRADE SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME ABERTO, APLICADO NA SENTENÇA, OU CONCESSÃO DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. 1. Como se infere dos autos, o paciente evadiu-se do sistema penal, em 09/03/2006, quando cumpria pena no sistema aberto, permanecendo nesta condição por mais de 11 anos. Recapturado o acusado foi, inicialmente, encaminhado para unidade prisional para cumprimento de pena em regime fechado. 2. Alega a impetrante que a manutenção do paciente em unidade prisional incompatível com o regime aberto importa em constrangimento ilegal. Contudo, razão não lhe assiste. 3. Com efeito, a desobediência das condições impostas para o cumprimento da sanção em regime aberto permite a transferência para qualquer regime mais rigoroso, inclusive, diretamente para o fechado. 4. Verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que foi determinada a regressão cautelar do paciente para o regime semiaberto, com expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para proceder a transferência do apenado para estabelecimento penal compatível com o regime imposto. 5. A regressão cautelar, que é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, visa impedir que a pretensão executória do Estado reste prejudicada pela impossibilidade de oitiva pessoal do condenado em razão de sua evasão. 6. Destarte, inexistente constrangimento ilegal a sanar. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

098. HABEAS CORPUS 0067510-35.2017.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MAGÉ VARA CRIMINAL Ação: [0000838-87.2017.8.19.0083](#) Protocolo: 3204/2017.00661191 - IMPTE: GUSTAVO CIVES SEABRA (DP/3032.138-4) PACIENTE: MARCELO GONÇALVES DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉ **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 155, § 4º, III, e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE, AO ARGUMENTO DE SER A PRISÃO CAUTELAR INCOMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL ABERTO ESTABELECIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Inexistente constrangimento ilegal quando a imposição da custódia cautelar retratar a necessidade da medida segregadora. In casu, o sentenciante negou o direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de ser a custódia cautelar do paciente necessária para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Ressaltou, outrossim, que o acusado ostenta condenação anterior, impondo à VEP examinar qualquer alteração no cumprimento da pena, ante a necessidade de unificação das sanções. 3. A propósito, ressalta-se que o impetrante não se insurge com relação aos fundamentos da custódia cautelar, mas sim quanto à sua incompatibilidade com o regime prisional imposto pela sentença. 4. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade não encontra esteio na jurisprudência dos tribunais pátrios, cujo entendimento é de que em hipóteses como a dos autos, faz-se necessário, apenas, a transferência do sentenciado para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado. 4. No caso em comento, infere-se do sítio eletrônico deste e. Tribunal de Justiça a determinação à SEAP de transferência do condenado para o regime estabelecido pela sentença. Súmula 716 do STF. Denegação da ordem. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

099. APELAÇÃO 0062646-48.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 14 VARA CRIMINAL Ação: [0062646-48.2017.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2017.00640704 - APTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS AZEVEDO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** **Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DEFENSIVO QUE POSTULA A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE EMPREGO DE ARMA; O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E O ARREFCIMENTO DO REGIME PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A prova é certa no sentido que o recorrente e mais duas pessoas não identificadas, subtraiu mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, o aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 6s, cor dourada, de propriedade da vítima Ismael José da Silva, bem como 1 (um) telefone celular da marca Samsung, modelo SMJ700DS, cor prata, 1 (um) telefone celular da marca Motorola, cor preta, 1 (uma) carteira preta contendo o CRL.V do veículo placa LSL 2975 e 1 (uma) carteira marrom contendo R\$395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) em espécie, tudo de propriedade da vítima Adriano Soares Moraes. A Majorante relativa ao emprego de arma não pode ser afastada, tendo em vista que sua utilização restou plenamente comprovada por meio da prova testemunhal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento de que é prescindível a apreensão da arma de fogo e a respectiva perícia para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, se o seu uso puder ser comprovado por outros meios, o que efetivamente ocorreu. Incabível também o reconhecimento do roubo na forma tentada. É assente na doutrina e na jurisprudência que o crime de roubo se consuma quando, cessada a violência e/ou grave ameaça, dá-se a inversão da posse, não importando a quantidade de tempo em que o bem subtraído permaneça com o roubo e nem mesmo que este saia ou não das vistas do seu possuidor de direito. Tal entendimento já foi inclusive objeto do verbete sumular nº 582 do STJ. Como bem mencionado pelo julgador, o recorrente foi detido no interior do estabelecimento comercial, mas não estava na posse de nenhum bem subtraído, sendo certo que estes estavam com o agente que foi morto durante a perseguição. Os bens subtraídos foram retirados do estabelecimento comercial e, portanto, saíram da esfera de vigilância das vítimas, sendo necessária intervenção e perseguição dos policiais. O regime fechado é o adequado. Os roubos foram praticados com extrema truculência pelos agentes que, empregando ostensivamente arma de fogo exteriorizavam verdadeiros terror. Tal comportamento,